

# TRIBUNA LIVRE

A108773



BRUNO AGUILAR SOARES

## Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho

A população de indivíduos com algum tipo de deficiência no Brasil atinge aproximadamente 26 milhões de pessoas, segundo dados do IBGE e questões ligadas a esta parcela da população tornam-se de grande importância não só para estes indivíduos, mas a toda sociedade, visto que a exclusão social a que estão submetidos, muitas das vezes, os segregam da vida em sociedade, quando na verdade a inclusão deveria ser a meta a ser buscada.

A Constituição Federal conferiu tratamento diferenciado aos indivíduos que em razão de sua desigualdade orgânica requerem atuação estatal afirmativa para usufruírem da cidadania plena, a ser garantida por meio de mecanismos institucionais e jurídicos. Restou evidente a intenção do legislador de assegurar às pessoas com deficiência condições mínimas de participação digna na vida ativa da sociedade brasileira.

Neste contexto, o trabalho surge como elemento principal na transformação existencial das pessoas com deficiência, pois possibilita a inserção do indivíduo em uma rede de pertencimentos e identificações. Conferindo valor social àqueles que integram o mercado produtivo, bem como a ruptura de uma realidade excludente que afasta estes sujeitos da interação comunitária, devendo, portanto, esta possibilidade de inclusão pelo trabalho ser constantemente fomentada.

A lei 8.213/91, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, redefiniu de forma inédita os direitos das pessoas com deficiência em nosso ordenamento legal na seara trabalhista. Pois, introduziu um sistema de cotas que obriga a empresa a contratar pessoas com deficiência, segundo um percentual mínimo, em razão do número total de empregados, bem como determinou que a dispensa deste empregado com deficiência está atrelada à contratação de outro empregado de condição semelhante.

Todavia, apesar da normatividade, ainda se encontra distante uma efetiva inclusão no mercado de trabalho por meio do sistema

de cotas, já que o exercício afirmador destes direitos é suplantado, em algumas das vezes, pela inobservância de tais prerrogativas pelos entes públicos de fiscalização e setores empresariais não comprometidos com a responsabilidade social. Tais empresas alegam que a lei de cotas encontra certas limitações do ponto de vista prático, como as seguintes: (I) falta de capacitação profissional; (II) falta de adaptação dos locais de trabalho; (III) falta de pessoas com deficiência para suprir a oferta de cotas;

Com efeito, para romper com este paradigma excludente e ampliar o número de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho, certamente, os pressupostos indispensáveis a serem buscados pelo poder público e organizações sociais deverão ser: educação, acessibilidade, fiscalização, habilitação e reabilitação profissional. Seguindo estas diretrizes de forma obstinada e planejada, inevitavelmente alcançaremos a vitória da cidadania.

Uma sociedade somente poderá ser justa e democrática, quando se mostrar mais cuidante com aqueles cidadãos que em suas especificidades carecem de uma tutela especial. Desta forma, não cabe apenas a elaboração de leis, mas a efetiva aplicação dos preceitos jurídicos formulados, para que tais normas não se tornem inócuas. Esperamos que este anseio por inclusão plena se torne realidade a cada dia, através do esforço concentrado de empresários, sociedade e Estado.

Bruno Aguilar Soares é auditor fiscal e especialista em Direito do Trabalho



**Portanto, esta possibilidade de inclusão pelo trabalho deve ser constantemente fomentada**